



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 550 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.08.2013

PROCESSO Nº 1/3528/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110607

RECORRENTE: CASA DOS ROLOJOEIROS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ROSA MARIA FREITAS GOMES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Saída de mercadorias desprovida de documento fiscal. Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Infração detectada mediante cotejo das vendas realizadas sob a forma de pagamento cartão débito/crédito fornecidas pelas operação de cartão, com as vendas sob o mesmo título, grafadas nas reduções Z. Operações sujeitas a alíquota de 25%. Recurso oficial conhecido e não provido. Preliminares de nulidade suscitadas no recurso afastadas. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação omissão de receitas, ilícito fiscal detectado

1

mediante cotejo das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões REDECARD, CIELO, AMERICAN e HIPERCARD, com as vendas sob título “cartão” registradas nas Reduções “Z” (ECF) da empresa, relativamente às operações sujeitas à alíquota de 225%, no decorrer do exercício de 2009.

A autuante explicita a forma procedimental usada no decurso da auditoria fiscal, descrevendo os ajustes, inclusões e exclusões de valores. Junta os documentos que serviram de base para autuação, dentre eles relatórios por ela produzidos, assim como quadro demonstrativo das notas fiscais – FN1 e Nfe, dos cupons fiscais pagos com cartão e registrados indevidamente com outra forma de pagamento e notas fiscais de serviços, os quais foram submetidos ao exame da autuada, que os assinou, entretanto, neles nada foi consignado.

Na impugnação a autuada arguiu as nulidades a seguir enumeradas:

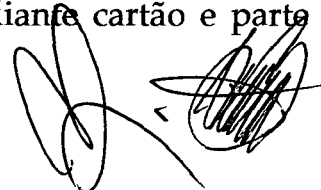
I - nulidade absoluta do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, sob o fulcro que a fiscalização deixou de apresentar detalhadamente quais as mercadorias e quais valores a elas relativo, cuja saída teria ocorrido sem documento fiscal;

II - nulidade sob o fulcro de se trata de uma repetição de fiscalização, sem o competente ato do Secretário da Fazenda;

III – nulidade por violação de garantia Constitucional, pela quebra do sigilo bancário, utilizado para fundamentar o referido auto de infração, afrontando o devido processo legal;

Acerca do mérito, alega que a autuante não demonstrou a ocorrência da conduta infracional atribuída à defendente, motivo pelo qual clama pela realização de perícia, argui quebra de sigilo bancário e colaciona farta jurisprudência relacionada ao tema, com menção inclusive, que se trata de matéria com repercussão geral admitida.

Afirma que em tempo algum incorreu na infração omissão de saídas, cuja imputação decorre da falta de exame, pela autuante, da documentação fiscal apresentada, posto que, se assim tivesse procedido, teria verificado a ocorrência de recebimentos, em que parte fora mediante cartão e parte sob



outra forma de pagamento, da mesma forma que é comum, um membro da família, promover o pagamento de aquisições de várias pessoas, assim como não foi realizado levantamento físico das mercadorias.

Ao final, requer a anulação ou a extinção do feito fiscal, pela ausência de provas ou, ainda, a improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, após refutar todas as nulidades, fundamenta seu entendimento nas disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, assim como no § 2º do artigo 88 da nº 12.670/96 e, principalmente, na alteração introduzida na Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.975/2007, que ela acresceu o artigo 82-A, dentre outros dispositivos normativos disciplinares da matéria.

Acolhe a manifestação de primeiro grau e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória nela assentada, parecer adotado pelo representante da sota procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

A increpação fiscal inserta na peça de lançamento é decorrente da constatação de divergência entre as operações de saídas realizadas pela recorrente, cuja forma de pagamento se deu por meio de cartões crédito/débito, circunstância detectada ao cotejo dos extratos apresentadas pelas operações de cartões, com os registros sob o mesmo título, grafados nas reduções Z das fitas detalhes da recorrente, submetida ao exame da fiscalização.

Primordialmente, cumpre assinalar que, o permissivo para o Fisco cearense empreender ações fiscais do tipo goza de previsão legal a teor do artigo 82-A da Lei nº 12.670/96, dispositivo legal trazido ao mundo jurídico-tributário pela Lei nº 13.975/07, norma editada com supedâneo no que dispõe o artigo 6º da Lei complementar nº 105/2001.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não subsistem, à medida que circunscritas ao campo meramente argumentativo, porquanto, desprovidas de conteúdo fática e contundente, a exemplo da arguição do cerceamento ao direito de defesa, uma vez que as planilhas basilares do levantamento fiscal foram previamente disponibilizadas ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20570 e após a conclusão da Fiscalização, juntamente com as Informações Complementares, visto que assinadas por um dos sócios da empresa.

Sorte diversa não pode merecer à preliminar de extinção arguida por ausência de provas, haja vista que constam nos autos planilhas elaboradas pela autuante e cópias dos demais documentos basilares do feito, elementos que não deixam dúvida quanto a existência do alegado, encaminhado à parte inclusive, em um CD e todo o levantamento realizado.

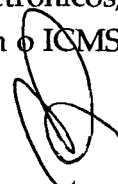
Não prospera, também, arguição que o feito fiscal é decorrente de repetição de fiscalização, sem o competente ato do Secretário da Fazenda, visto que o procedimento está respaldado nas Ordens de Serviço nºs 2011.14067 e 2011.10188, devidamente assinadas por autoridades competentes nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97.

Neste sentido, impõe aduzir que o caso é de reinício da ação fiscal, nos termos do art. 88, § 2º da Lei n 12.670/96 e § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, consoante atesta documento de fls. 10 dos autos.

No que concerne à alegada violação de garantia Constitucional, por suposta quebra do sigilo bancário, pela utilização de informações com cartões de crédito/débito para fundamentar o referido auto de infração, não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, assim dispõe: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Neste sentido, é cogente frisar que a Lei nº 13.675/07, acrescentou o inciso X do art. 82 da Lei nº. 12.670/96, que traz o seguinte ordenamento:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar



informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

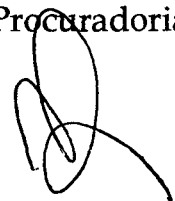
Assim, vê-se que não há que falar em quebra de sigilo bancário, sob diversos aspectos. Primeiro, por estar previsto em lei vigente. Segundo, porque as operações cuja forma de pagamento é cartão de crédito/débito decorrem da alienação de mercadorias, hipótese circunscrita ao raio de ação do ICMS. Terceiro, porque o Fisco dispõe da prerrogativa de analisar os dados financeiro/fiscal/contábil dos sujeitos passivos e quarto, porque este se obrigado a não divulgar informações que possam provocar qualquer prejuízo ao fiscalizado. Porquanto, o pagamento realizado a um estabelecimento, cujo exercício da atividade importe em fato gerador de obrigação tributária, principal ou acessória, não poder ser negado ao exame pelo sujeito ativo.

De acrescentar que, a autuação está fundada em elementos seguros de prova, posto que alicerçado na documentação apresentada por quem tem o dever da fazê-la e este o direito de investigar e a metodologia utilizada tem amparo no artigo 827 do RICMS, hipóteses que se robustecem, à medida que a recorrente nada trouxe aos autos de concreto e contundente, que evidencie falhas no procedimento fiscal, razão pela qual, também se rejeita o pedido de conversão do julgamento na realização de providência pericial, primeiro pela ausência de quesitos objetivos formulados e depois por não se vislumbrar a necessidade da adoção de medida do gênero, visto que, o conjunto probatório que instruem os autos, apresenta-se absolutamente inócuo.

Enfim, o fato imponível é que restou comprovado nos autos o ingresso de numerário proveniente de operadoras de cartões, ausente do correspondente documento fiscal, hipótese que caracteriza o ilícito fiscal omissão de receitas, que tem como corolário a falta de recolhimento do ICMS.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negue provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos em que restou demonstrado neste ato, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                      |     |                 |
|----------------------|-----|-----------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ | 7.170,80        |
| ICMS: .....          | R\$ | 1.792,70        |
| MULTA .....          | R\$ | <u>2.151,24</u> |
| TOTAL:.....          | R\$ | <b>3.943,94</b> |

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, com base no disposto no art. 54, inciso II do Decreto nº 25.468/99; afastar as preliminares de nulidade e extinção arguidas em recurso, de acordo com os fundamentos constantes no parecer da Consultoria Tributária, corroborado pelo Procurador do Estado. No mérito, manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2013.

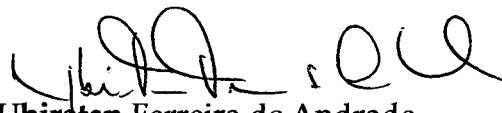
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

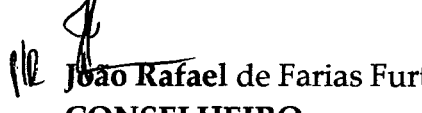
  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barnalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**